



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.248-B, DE 2014** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Determina a inclusão de procedimentos de primeiros socorros na grade curricular dos cursos de formação de soldados das polícias militares; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CABO DACIOLO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O conteúdo programático das grades curriculares nos cursos de formação para soldados das polícias militares incluirá disciplina referente a procedimentos de primeiros socorros.

Parágrafo único. A disciplina a que se refere este artigo será ministrada no nível que habilite os militares na aplicação das técnicas adequadas ao atendimento preliminar de acidentados que aguardam o socorro médico de urgência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na grande maioria das situações de emergência que ocorrem no cotidiano das sociedades urbanas, é o policial militar quem primeiro chega ao local e quem primeiro toma conhecimento das condições físicas das vítimas de mal súbito, de agressões diversas, de acidentes e mesmo de disparos de arma de fogo. É sabido que, em tais situações, a qualidade e a presteza do primeiro atendimento se constitui em fator essencial à preservação da vida, a uma recuperação mais rápida e livre de seqüelas.

Embora esse atendimento seja competência de órgãos especializados como os corpos de bombeiros e os serviços públicos de pronto-socorro, o fato é que o acionamento dessas instituições não têm a presteza das polícias militares, cujos integrantes estão permanentemente em serviço, na execução do patrulhamento ostensivo nas vias públicas.

Entendemos, portanto, como natural que se habilitem os policiais militares com a competência técnica necessária aos procedimentos de primeiros socorros às vítimas, em ocorrências a que sejam chamados a prestar atendimento, pois acreditamos que de tal iniciativa resultarão imensos benefícios para a sociedade em geral, tanto no que se refere à preservação da vida, quanto a que se evitem seqüelas permanentes em vítimas de omissão ou de inadequação do atendimento pós-traumático.

Na convicção de que nossa proposição se constitui em iniciativa oportuna e conveniente para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.248 de 2014, pretende incluir, nas grades curriculares dos cursos de formação para soldados das polícias militares, noções de primeiros socorros, que os habilitem na aplicação das técnicas adequadas ao atendimento preliminar de acidentados que aguardam o socorro médico de urgência.

A autora justifica a proposição, argumentando que é o policial militar quem primeiro chega ao local da ocorrência e quem primeiro toma conhecimento das condições físicas das vítimas de mal súbito, de agressões diversas, de acidentes e mesmo de disparos de arma de fogo. E que seria natural que os policiais militares exercessem os procedimentos de primeiros socorros às vítimas, evitando sequelas permanentes em decorrência de omissão ou de inadequação do atendimento pós-traumático

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pelas Comissões de Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, inciso II, do RICD.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Como bem relata a autora, os policiais militares, na maioria das vezes, são os primeiros a chegarem ao local da ocorrência e, um atendimento básico de primeiros socorros pode ajudar a salvar vidas.

Assim, é relevante que, no conteúdo programático das grades curriculares nos cursos de formação para soldados das polícias militares, seja incluída a disciplina referente a procedimentos básicos de primeiros socorros.

Contudo, importante ressaltar que essas noções básicas de primeiros socorros não excluem o atendimento obrigatório feito pelos Bombeiros Militares, que estão aptos e preparados para atender todas as ocorrências.

Sendo assim, consideramos que o Projeto de Lei em epígrafe contribuirá em muito para a preservação da vida, porém, torna-se necessário apenas

corrigir que a disciplina ministrada trará conteúdos básicos e que não substitui a função dos Bombeiros Militares.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.248, de 2014, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

**Deputado CABO DACIOLO**  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 1º, caput, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. O conteúdo programático das grades curriculares nos cursos de formação para soldados das polícias militares incluirá disciplina referente a procedimentos básicos de primeiros socorros.*

*Parágrafo único. A disciplina a que se refere este artigo será ministrada no nível que habilite os militares somente na aplicação das técnicas adequadas ao atendimento básico de acidentados que aguardam o socorro médico de urgência, não substituindo as funções dos Corpos de Bombeiros Militares.”*  
(NR)

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

**Deputado CABO DACIOLO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 8.248/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Daciolo. O Deputado Pastor Eurico apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Ronaldo Benedet e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2016,  
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.248, DE 2014.**

O artigo 1º, *caput*, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O conteúdo programático das grades curriculares nos cursos de formação para soldados das polícias militares incluirá disciplina referente a procedimentos básicos de primeiros socorros.

Parágrafo único. A disciplina a que se refere este artigo será ministrada no nível que habilite os militares somente na aplicação das técnicas adequadas ao atendimento básico de acidentados que aguardam o socorro médico de urgência, não substituindo as funções dos Corpos de Bombeiros Militares.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO**

Versa o presente projeto de lei acerca da inclusão da disciplina sobre procedimentos de primeiros socorros na grade curricular de formação de soldados da polícia militar, justificando a autora que por ser esse policial geralmente o primeiro a comparecer ao local do evento, é necessário tal conhecimento para que atenda

com presteza os feridos, visando a salvar vidas.

O ilustre relator, Cabo Daciolo, apresentou parecer com emenda para ressaltar a competência primária dos corpos de bombeiros na prestação de socorro de urgência.

Aplaudimos a iniciativa da digna autora e do relator da matéria, mas reputamos igualmente importante a inclusão dos órgãos de Segurança Pública constantes no Art. 144 e seus parágrafos citados na Constituição Federal. É que em muitas cidades não apenas o policial militar, mas também a outras polícias geralmente são as primeiras autoridades públicas a comparecerem ao local. Cabe, portanto, incluí-las no dispositivo, como mais uma forma de conferir efetividade ao desiderato legal, que é preservar vidas.

Por essa razão apresentamos o presente voto em separado e substitutivo global, reproduzindo a sugestão do ilustre relator, para atender à nossa intenção de promover ainda mais a defesa da vida.

Cuidamos de aperfeiçoar a redação, a fim de conferir a maior abrangência possível à aplicação da norma.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares ao presente voto em separado no sentido de adotar a redação ora proposta, com a **APROVAÇÃO** do **PL 8.248/2014**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2015.

**Deputado PASTOR EURICO  
PSB-PE**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 8.248, DE 2.014  
(Do Sr. PASTOR EURICO)**

Determina a inclusão de procedimentos de primeiros socorros na grade curricular dos cursos de formação de todos policiais citados no Art. 144 e seus parágrafos da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a inclusão de disciplina em grade curricular.

Art. 2º O conteúdo programático das grades curriculares nos cursos de formação para todos os policiais citados no Art. 144 da Constituição Federal e seus parágrafos incluirá disciplina referente a procedimentos básicos de primeiros

socorros.

§ 1º A disciplina a que se refere este artigo será ministrada no nível que habilite os profissionais somente à aplicação das técnicas adequadas ao atendimento básico de feridos ou vítimas de distúrbios orgânicos que aguardem o socorro médico de urgência.

§ 2º O atendimento previsto nesta lei deve ser prestado até a chegada dos profissionais dos Corpos de Bombeiros Militares, dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou de outros órgãos e entidades habilitados a esse tipo de atendimento, não substituindo suas funções.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2015.

**Deputado PASTOR EURICO  
PSB-PE**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, é incluída a disciplina de procedimentos de primeiros socorros na grade curricular dos cursos de formação de soldados das polícias militares.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovada, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado CABO DACIOLO, já em 2016. O Deputado PASTOR EURICO apresentou Voto em Separado.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, editar normas gerais sobre educação e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, incisos IX, XII, e § 1º).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, vemos que a proposições sob análise também não apresentam problemas no que concerne à constitucionalidade material e à juridicidade, uma vez que não há ofensa a princípios e regras de direito.

No que tange à técnica legislativa e à redação, a emenda da CSPCCO, diga-se, efetivamente aperfeiçoa a redação do projeto original, o que nos leva a concordar com os argumentos do colega Relator naquela Comissão. Outrossim, na oportunidade própria – redação final –, deverá ser retirada a rubrica “(NR)” do texto da proposição acessória.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.248/14, com a redação dada pela emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.248/2014, na forma da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos, contra os votos dos Deputados Márcio Biolchi, Isnaldo Bulhões Jr., Gilson Marques, Coronel Tadeu e Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Afonso Motta, Alceu Moreira, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias,

Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Professor Luizão Goulart, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, David Soares, Delegado Pablo, Francisco Jr., Gervásio Maia, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Olival Marques, Pedro Uczai, Pompeo de Mattos, Rui Falcão, Sanderson e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**